



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10320.002886/2004-07
Recurso nº 139.673 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-02.280 – 2ª Turma
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. PERDA DA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO, MAS NÃO DE POSSUIDOR.

São contribuintes do ITR o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

O cancelamento da matrícula do imóvel por provimento judicial, com efeitos *ex tunc*, tirou do recorrente a condição de proprietário, mas não a de possuidor.

O próprio relato do contribuinte, bem como a apresentação das declarações do ITR dos exercícios, demonstram que não houve a perda da posse ao menos até o exercício de 2003.

Assim, apesar de ter perdido a condição de proprietário no exercício de 2000 por decisão judicial posterior com efeitos retroativos, continuou o recorrente na situação de possuidor do imóvel, o que o torna sujeito passivo do ITR desse exercício.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/08/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/09/2

012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SA
NTOS

Impresso em 12/09/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 14/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 3801-00.106, da 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 177 a 182), julgado na sessão plenária de 18 de maio de 2009, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário. Transcreve-se a ementa do julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2000

ITR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

Deve ser improvido o recurso, quando o contribuinte, depois de intimado, não apresenta ADA (Ato Declaratório Ambiental), Laudo Técnico elaborado de acordo com as normas da ABNT ou outros documentos comprobatórios de suas alegações. Recurso em que se nega provimento. Votação unânime.

Recurso voluntário negado.

Em face dessa decisão, o contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 193 a 201), solicitando se fosse sanada omissão do julgado embargo, que não teria se manifestado sobre a alegação de ilegitimidade passiva em face do cancelamento da averbação da matrícula do imóvel.

Entretanto, o despacho de fls. 229 e verso não acolheu os embargos, entendendo que o julgador apreciou a matéria.

Cientificado dessa decisão em 09/08/2010 (fl. 232), o contribuinte manejou, em 23/08/2010, recurso especial de divergência (fls. 234 a 285), para (a) alegar cerceamento do direito de defesa e (b) defender sua ilegitimidade passiva diante do cancelamento da averbação da matrícula do imóvel por decisão judicial.

Contudo, os despachos de fls. 291 a 293-v admitiram parcialmente o recurso especial para a discussão da ilegitimidade passiva, negando seguimento para a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Para comprovar a divergência jurisprudencial, foram apresentados os seguintes paradigmas:

Acórdão nº 301-34.561:

(...)

ITR - ÁREA DO IMÓVEL - Reconhecida a real área do imóvel por sentença judicial não cabe à administração atribuir maior validade à área constante na DITR.

(...)

Acórdão nº 302-39.721:

(...)

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Cabe ser revisto o lançamento em nome da recorrente, tendo em vista a declaração judicial que parte da área é relativa a terras devolutas.

(...)

Cientificada do recurso especial do contribuinte em 8/4/2011 (fl. 293-v), a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 296 a 311), onde defende que a entrega de declarações de ITR pela empresa e a ausência de outros elementos que indiquem que ela não exercia poderes de posse sobre o imóvel atestam sua legitimidade passiva do ITR como possuidora a qualquer título.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço na parte admitida.

O recorrente afirma não ser proprietário do imóvel objeto do lançamento, pois provimento judicial cancelou a matrícula do imóvel com efeitos *ex tunc*.

O julgador de 1ª instância, por sua vez, entendeu que ele era contribuinte do ITR, porque o cancelamento da matrícula do imóvel ocorreu apenas em 2003, sendo o lançamento referente a 2000, e porque o sujeito passivo detinha a posse do imóvel, fato corroborado pela entrega das declarações de ITR dos exercícios de 1997 a 2003. O acórdão recorrido confirmou essa conclusão.

O processo esclarece que, em 1988, o Sr. Pompílio Fonseca de Amorim e sua esposa propuseram Ação de Demarcação e Divisa de Terra, que foi julgada procedente e resultou na averbação nº AV-3 – MATR. 535.

Posteriormente, o imóvel rural foi alienado por diversas vezes, chegando às mãos do recorrente em 1993.

Entretanto, antes dessa data, em 6/10/1992, o Tribunal de Justiça do Maranhão reformou o resultado Ação de Demarcação e Divisa de Terra pela nulidade da citação inicial.

Mas essa decisão somente surtiu efeitos no final de 2002, quando a Justiça determinou o cancelamento da averbação original e de todos os atos posteriores.

De acordo com a certidão do registro de imóvel de fl. 112, a averbação da decisão judicial ocorreu em 29 de janeiro de 2003.

Assim, correta a alegação do recorrente de que a perda da propriedade ocorreu com efeitos retroativos até a data da aquisição em 1993.

Entretanto, não é apenas o proprietário que é o sujeito passivo do ITR.

Tanto o art. 4º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, quanto o art. 31 do Código Tributário Nacional elegem, como contribuintes do ITR, o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

O art. 1.196 do Código Civil define a posse como o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. E o art. 1.228 do mesmo código explica que os poderes inerentes à propriedade são o de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

O próprio relato do contribuinte demonstra que ele deteve a posse ao menos até o exercício de 2003, quando da averbação do cancelamento da matrícula do imóvel.

A apresentação das declarações do ITR até o exercício de 2003 corrobora essa conclusão. É claro que a simples entrega da declaração não serve como prova absoluta da posse do imóvel, mas aponta nessa direção, em especial quando a parte não apresenta qualquer prova em sentido contrário.

Assim, apesar de ter perdido a condição de proprietário no exercício de 2000 por decisão judicial posterior com efeitos retroativos, continuou o recorrente na situação de possuidor do imóvel, o que o torna sujeito passivo do ITR desse exercício.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos